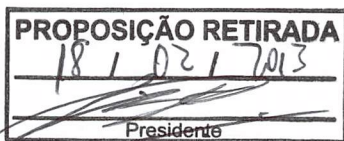




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 29/2013
Data: 18/01/2013
Ass. 14/30

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.



Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente e dá outras providências.

Silmar Roberto Santin
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art.87 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculosa, brucelose e tuberculose.

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 291/2013

Data: 18/01/2013

Ass. J - 14/9/30

d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatológica;

e) aplicação de inseticidas;

f) exumação de corpos;

g) atividades de solda;

h) trabalhos com raios "X";

i) manuseio de cal e cimento.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

III – INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

a) Atividades executadas em locais alagados ou encharcadas, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 88 da Lei nº 2248 de 27 de fevereiro de 2006.

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 2912013
Data 18/01/2015
Ass. [assinatura] 14920

3

integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº 291/2013
Data: 17/01/2013
Ass. 149230

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Fica revogada a lei nº 2063 de 25 de março de 2004

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2013.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 16/01/2013

Assessor Jurídico - OAB/RS 6427



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data:

Ass.

PROJETO DE LEI N.º11, DE 16 DE JANEIRO DE 2013.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES.

O adicional de insalubridade e de periculosidade deve ser revisto periodicamente. A lei nº 2063 vigente é datada de 25 de março de 2004, sendo, portanto, urgente sua atualização e adequação às atividades atualmente exercidas pelos servidores.

O projeto que está sendo proposto tem por base o Laudo elaborado em outubro e novembro de 2011, pelo Engenheiro Civil de Segurança do Trabalho Elias de Ávila Lemes CREA/RS 048.416-D e coordenado pelo Médico do Trabalho Antonio Carlos Folle, CREMERS nº9628, e o Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Vanderlei Colet, CRM/RS 086942, coordenado pelo Médico do Trabalho Rubem Broig Wazlawovsky, CREMERS 9071, pelos quais foram definidas as atividades insalubres e perigosas na prestação dos serviços públicos municipais, bem como especificados os respectivos graus para fins de pagamento do adicional correspondente.

Informamos que tão logo seja aprovado e promulgada a presente Lei, será contratado novo laudo pericial para as devidas adequações.

Assim, visto a importância do projeto e a necessidade de se atender à legislação inerente aos adicionais em referência, conta-se com o apoio habitual dessa Casa Legislativa para sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de janeiro de 2013.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal.